



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

ACÓRDÃO N. 71.734

AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N.º 20073006276-4

COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ

RECORRENTE: MARIA JOEL DIAS DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

ADVOGADO: JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO E OUTRO

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA E DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES (PROMOTORA DE JUSTIÇA CONVOCADA)

RELATORA: DESA. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE IMPRONUNCIOU O RÉU – INTERPOSIÇÃO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – ALEGAÇÃO DE QUE FORAM INGNORADAS PELO MAGISTRADO A *QUO* AS PROVAS DA ACUSAÇÃO QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS SÉRIOS DE AUTORIA CONTRA O RECORRIDO, RAZÃO POR QUE SE FAZ NECESSÁRIA A PRONÚNCIA DO MESMO PARA REGULAR SUBMISSÃO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:

A) ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, A MELHOR INTERPRETAÇÃO A SER DADA À SÚMULA 448 DO STF É A DE QUE, O PRAZO PARA O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APRESENTAR O RECURSO É O DA INTIMAÇÃO DESTE, CASO NESTA DATA JÁ TENHA TERMINADO O PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO OU SERÁ CONTADA A IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO “*PARQUET*”, DESDE QUE O ASSISTENTE JÁ ESTIVESSE INTIMADO ANTERIORMENTE. *IN CASU*, HOUE A INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR PARTE DO MP. IMPOSSIBILIDADE DE SE TER O TERMO A *QUO* COMO A INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, VISTO QUE O RECURSO POR ESTE APRESENTADO TEM NATUREZA SUPLETIVA, DEVENDO, PORTANTO, SER CONTADO DO TÉRMINO DO PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTA-SE, ASSIM, A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE;

B) NO MÉRITO, VERIFICAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DA

PRONÚNCIA. HÁ PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU TENHA SIDO O AUTOR INTELECTUAL DO HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COMENTO, CONFORME PROVAS TESTEMUNHAIS E MESMO PERICIAIS. INDÍCIOS SUFICIENTES A ENSEJAR A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E REGULAR SUBMISSÃO DO RÉU AO TRIBUNAL DO JÚRI;

C) NÃO SE CONFUNDE O MOTIVO INJUSTO COM O MOTIVO FÚTIL. NÃO HAVENDO QUAISQUER PROVAS NO SENTIDO DA TOTAL INSIGNIFICÂNCIA DOS MOTIVOS PARA A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO POR PARTE DO ACUSADO, IMPÕE-SE O NÃO ACATAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. RÉU PRONUNCIADO NAS SANÇÕES PUNITIVAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CPB;

D) SENDO O ACUSADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, LHE É ASSEGURADO O DIREITO SUBJETIVO DE NÃO SER PRESO PELA PRISÃO DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EXPLICITADA NO ART. 408 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OCORRE, TODAVIA, QUE ESTA DEVE SER VISTA EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DO ART. 312 DO CPB. ENSINAMENTO DE PAULO RANGEL NESTE SENTIDO. HAVENDO FORTES INDÍCIOS DA EXTREMA PERICULOSIDADE DO ACUSADO, POSSIVELMENTE CHEFE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO QUE AMEAÇA TESTEMUNHAS E ENCOMENDA A MORTE DE QUEM SE ENTENDA NECESSÁRIO FAZÊ-LO, DEVE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA COM VISTAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, INSTRUÇÃO ESTA A SER OCORRIDA AINDA EM PLENÁRIO DO JÚRI.

E) PRISÃO PREVENTIVA QUE SE FAZ NECESSÁRIA AINDA PARA ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, PROFUNDAMENTE ABALADO PELA PRÁTICA DELITIVA ORA EM DEBATE, E AINDA PELA CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA DEVIDO À GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA;

F) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, ALÉM DE DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

VISTOS, ETC.,

ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA, DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER EFETIVADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA MESMA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ERONIDES SOUSA PRIMO.**

BELÉM, 29 DE MAIO DE 2008.

THEREZINHA MARTINS DA FONSECA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pela assistente de acusação contra sentença que impronunciou o acusado Décio José Barroso Nunes, acusado de ser o mandante de crime de homicídio qualificado que teve como vítima o sindicalista José Dutra da Costa.

Narra inicialmente a denúncia que o primeiro denunciado (Wellington), por determinação de seu irmão e terceiro denunciado (Rogério), dirigiu-se do estado da Bahia àquela cidade de Rondon do Pará com o fito de realizar empreitada criminosa, consistente o assassinato do sindicalista José Dutra da Costa.

Explicita a exordial que o segundo denunciado (Ygoismar) instruiu Wellington sobre a pessoa da vítima, arquitetando o plano criminoso em todos os detalhes, inclusive fornecendo a arma do crime, uma moto para empreender fuga e detalhes sobre como forjar um álibi.

Vê-se na inicial acusatória que o primeiro denunciado dirigiu-se à casa da vítima tendo sido atendido pela esposa deste e, após alguns minutos de conversa, a vítima aproximou-se de sua casa, quando então Wellington foi ao seu encontro desferindo-lhe 3 (três) tiros na vítima, que mesmo ferida partiu pra cima de seu algoz, tendo ambos caído num buraco. Destes fatos resultou a morte da vítima e a prisão do referido acusado (Wellington) por populares, tendo sido lavrado flagrante delito.

O denunciado Ygoismar empreendeu fuga, estando ainda em local incerto e não sabido.

Extrai-se ainda da inicial que, intensificadas as investigações sobre os mandantes do crime, algumas testemunhas citaram o nome do quarto denunciado, ora recorrido, Décio José Barroso Nunes, que é fazendeiro e teria interesse na morte do sindicalista, conhecido como "Dezinho".

Regularmente transcorrida a instrução criminal, em processo de nada menos que 7 (sete) volumes, diversas provas foram produzidas, e, em alegações finais o Ministério Público, dentre outras coisas, requereu a impronuncia do quarto denunciado, ora recorrido, Décio José Barroso Nunes, por entender que inexistiam indícios suficientes de autoria de sua parte para que fosse submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

O MM. Juízo *a quo*, acolhendo a pretensão ministerial, impronunciou o acusado. Com efeito, expôs detidamente existirem sérias contradições nas poucas provas que poderiam incriminar o recorrido Décio José. Asseverou que os indícios de autoria por parte do referido acusado são por demais vagos, não havendo motivos para submetê-lo a julgamento pelo

Tribunal do Júri Popular.

A assistente de acusação, irresignada com a referida decisão, interpôs o presente recurso penal em sentido estrito, visando a pronúncia do acusado, com seu conseqüente julgamento pelo Tribunal do Júri.

Aduziu, em razões recursais, que foi desconsiderado pela sentença de pronúncia os depoimentos testemunhais de Maria Joel Dias da Costa e Francisco Martins da Silva Filho e demais provas que vinculam o acusado Décio José Barroso Nunes ao crime objeto da ação penal em comento.

Explicita que a motivação do crime perpetrado pelo recorrido é que a vítima era defensor incansável dos trabalhadores rurais, o que vinha de encontro aos interesses do fazendeiro Décio José.

Asseverou haver telefonema anônimo que citava o ora recorrido, imputando-o responsabilidade pelo evento criminoso ora em comento. Salienta ainda o testemunho de Maria das Graças Dias da Silva, no qual ficou comprovado que a vítima já vinha sendo ameaçada de morte.

Em relação ao depoimento de Maria Joel Dias da Costa, esta concorda com o depoimento de Maria das Graças, e acrescenta ainda outras informações valiosas, explicitando o nome do recorrido como um dos principais acusados em ser o mandante do assassinato objeto do presente recurso.

Salienta que o próprio acusado trouxe fatos novos à baila, demonstrando a animosidade existente entre este a vítima ao afirmar que esta “tinha ido longe demais” e que “estava atirando para todos os lados”.

Aduz, assim, com veemência, que não foi dado o valor correto às provas produzidas em desfavor do recorrido, devendo ser modificada a sentença para que o mesmo seja pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou razões recursais aduzindo, inicialmente, a intempestividade do recurso. Expôs que, de acordo com a súmula 448 do STF, se o assistente de acusação já está habilitado nos autos (como é o caso em comento), o prazo para interposição do recurso se inicia de sua efetiva intimação, e é de 5 (cinco) dias. Assim, o prazo que se iniciou no dia 28.03.07 haveria de terminar em 02.04.2007, todavia o recurso foi interposto somente no dia 09.04.07.

No mérito, aduziu que nos autos não constam provas da ligação do réu Décio José com os executores, intermediários ou mandantes do crime, mas o nome deste aparece de forma isolada.

Alega que a única testemunha que depôs contra o recorrido é Francisco Martins da Silva, todavia seu depoimento foi tão inconsistente que ensejou a remessa ao Ministério

Público para possível indiciamento por crime de falso testemunho.

Expôs que a referida testemunha não é digna de credibilidade, e que os demais testemunhos que incriminavam Décio José tiveram como nascedouro a conversa destas pessoas com Francisco Martins, razão por que tais depoimentos também não são dignos de credibilidade.

Alegou não haver dúvidas de que deve ser aplicado o princípio *in dubio pro societate* no presente caso, para ser mantida a impronúncia do recorrido, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de autoria do crime.

Em contra-razões foi igualmente aduzida a intempestividade do recurso, explicitando que a assistente de acusação interpôs o recurso de forma individual, e não supletivamente ao Ministério Público, razão pela qual o prazo para interposição do mesmo inicia-se de sua efetiva intimação e é de 5 (cinco) dias, conforme Súmula do STF, resultando na extemporaneidade do presente recurso.

No mérito, a exemplo do Ministério Público, explicitou a imprestabilidade do depoimento da dita principal testemunha de acusação, o Sr. Francisco Martins da Silva, visto que não ficou clara a suposta associação clara e direta do acusado, ora recorrido, com o crime em questão.

Em síntese, aduz que não foi produzida nos autos quaisquer provas de que Décio José tenha mantido contato com os co-réus para contratação da empreitada criminosa, de que tenha havido paga ou promessa de recompensa, de demonstração da cooperação voluntária e consciente exigível para a configuração da co-autoria ou quaisquer dos requisitos necessários à configuração do crime que lhe é imputado.

Em segundo grau, a ilustre Promotora de Justiça convocada manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Asseverou que o recurso, diferentemente do que foi dito pelo *parquet* de primeiro grau e pelo réu, é tempestivo, visto que a contagem do prazo para interposição do recurso de forma supletiva pelo assistente de acusação começa a correr somente após o término prazo para interposição do mesmo recurso por parte do *dominus litis*.

No mérito, entende que há provas suficientes para ensejar a pronúncia do réu, com a conseqüente necessidade de decisão acerca de sua culpabilidade por parte do Conselho de Sentença. Com efeito, assevera existirem depoimentos testemunhais que apontam de forma incontestada o recorrido como mandante do delito em comento.

Explicita que, havendo dúvidas, deve ser o acusado pronunciado, em louvor ao princípio *in dubio pro societate*, que vigora nesta fase processual.

É o relatório. Peço julgamento para a próxima data desimpedida.

Belém, 27 de Maio de 2008.

THEREZINHA MARTINS DA FONSECA
Desembargadora Relatora

VOTO

A assistente de acusação recorreu em sentido estrito da decisão que impronunciou o acusado, alegando, em síntese, que foram desconsideradas as provas que demonstram a culpabilidade do réu/recorrido.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer acerca da preliminar de intempestividade do recurso trazida à balia pela defesa em contra-razões.

Foi alegado que, segundo a Súmula 448 do STF, o prazo para o assistente de acusação apresentar recurso, quando este já está habilitado nos autos e foi intimado da decisão após o membro do Ministério Público, deve ser contado de sua referida intimação.

Eis a redação da referida súmula:

Súmula 448 do STF - “O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público. Se o assistente estiver habilitado no processo, o prazo correrá de sua intimação”.

Do estudo detido do tema, pude perceber certa disparidade de entendimentos, indubitavelmente devido à má redação da súmula, cuja redação atual adveio de modificação efetuada em julgamento do *Habeas Corpus* nº 50.417 pelo Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se da leitura do referido *mandamus* o real motivo para a necessidade então vista para a modificação da redação da súmula. Com efeito, esta continha a seguinte redação:

“O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público”. Discutiu-se, então, entre os Ministros o fato de que, segundo a súmula, o prazo para o assistente de acusação apresentar recurso correria independentemente de intimação, o que não se podia conceber.

Ainda na análise deste julgamento paradigmático pelo STF, o qual encontra-se disponível no portal da Corte Suprema na internet, percebe-se que os Ministros, à unanimidade, entendiam necessária a modificação para que o prazo do assistente de acusação recorresse viesse a ser contado após ao prazo do *parquet*, todavia desde que houvesse intimação pra tal.

Desta forma, foi acrescentado o seguinte período na súmula: “Se o assistente estiver habilitado no processo, o prazo correrá de sua intimação”. O referido acréscimo foi deveras infeliz, pois determina que o prazo comece a contar da intimação, todavia sem fazer qualquer menção à supletividade do recurso do assistente.

Assim, não são poucas as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que, se o assistente de acusação foi intimado posteriormente ao membro do Ministério Público, correrá seu prazo a partir da sua intimação.

In casu, o membro do Ministério Público foi intimado em audiência, no dia 26.03.2007, enquanto que o assistente de acusação o foi dois dias depois, em 28.03.2007. contando os 5 (cinco) dias, percebe-se que o prazo do recurso do Ministério Público terminaria no sábado, sendo prorrogado para a segunda-feira seguinte, dia 02.04.2007, por ser o próximo dia útil após o término do prazo.

Caso se contasse o prazo do assistente de acusação da sua intimação, este terminaria naquela mesma segunda-feira, dia 02.04.2007.

O caso sob comento é a prova cabal da infelicidade da redação da súmula 448 do STF, razão por que deve este Tribunal utilizar uma interpretação sistemática. Desta forma, consoante se percebe do estudo acurado do assunto, entendo que o prazo para o assistente interpor supletivamente o recurso, como no caso, deve ser depois de esgotado o prazo do MP, desde que tenha sido devidamente intimado para tanto.

Assim, interpretando a parte final da súmula 448 do STF, entendo que o prazo para o assistente apresentar recurso somente correrá da sua intimação se esta se der após terminado o prazo para o Ministério apresentar recurso.

É, sem dúvida, a única interpretação possível, sob pena de interpretação teratológica, qual seja, determinar que um recurso de natureza suplementar tenha o termo *ad quem* na mesma data do recurso principal.

A jurisprudência também se manifesta neste sentido, senão vejamos:

**TACRIMSP: “RECURSO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO –
FLUÊNCIA APÓS O ESCOAMENTO DO LAPSO RECURSAL CONFERIDO AO**

“PARQUET” – INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART. 391 DO CPP E DA SÚMULA 448 DO STF” (RT 644/301)

STF: “APÓS INTIMADO DA SENTENÇA, O PRAZO PARA O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO JÁ HABILITADO NOS AUTOS APELAR É DE CINCO DIAS, FINDO O PRAZO CONFERIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. PRECEDENTES DO STF.” (RT 630/392-3)

Desta forma, o prazo para o assistente recorrer será logo após o término do prazo do Ministério Público caso aquele já tenha sido intimado. Caso contrário, correrá da sua intimação, desde que já tenha sido expirado o prazo do *parquet*.

Como *in casu* a intimação do assistente se deu antes do término do prazo do Ministério Público, este último é o termo *a quo* para a interposição do presente recurso. Destarte, o prazo iniciou-se no dia 03.04.07, e terminou no dia 09 daquele mesmo mês, exato dia da interposição recursal, sendo este, portanto, tempestivo, razão por que afasto a preliminar suscitada em contra-razões recursais no sentido da intempestividade.

Adentrando no mérito do presente recurso, é cediço que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, em que é possível determinar a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri se presentes os requisitos legais, conforme salienta o art. 408 do CPP.

Não é em outro sentido a lição doutrinária, senão vejamos:

“Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate)” (In. Código de processo penal interpretado. 11ª Ed. Atlas, 2003. p. 1084)

É constitucionalmente assegurada a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, não podendo este Tribunal analisar profundamente fatos e provas sob pena de prejulgar a causa, violando o princípio do Juiz natural e até mesmo reduzindo a possibilidade de exercício da ampla defesa por parte do acusado.

Ocorre, todavia, que da análise acurada do feito, percebe-se presentes os requisitos de admissibilidade para prolação da sentença de pronúncia e conseqüente submissão do recorrido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como se passa a demonstrar.

Há provas nos autos demonstrando ao menos indícios de autoria por parte do 4º denunciado e ora recorrido Décio José Barroso Nunes. Com efeito, passa-se a transcrever ao resumo do depoimento de Francisco Martins da Silva Filho em juízo (fls. 371-379):

“testemunha que diz chamar-se FRANCISCO MARTINS DA SILVA FILHO, brasileiro, (...), atualmente sob a custódia do programa de proteção às testemunhas (...) que o fato de seu irmão ter sido assassinado não influenciaria nas declarações que serão por ele prestadas neste ato (...) que o depoente era irmão de Pedro Alves da Silva, QUE o Sr. Pedro Alves Silva era detetive particular, QUE o Sr. Pedro Alves da Silva tinha um escritório de investigações denominado “Prossegue Investigações”. (...) que o depoente trabalhou por mais de um mês no escritório de investigações de seu irmão no escritório de investigações e fazia cobranças com o mesmo. (...) Que o Sr. Pedro Alves da Silva trabalhava para o Sr. Décio José Barroso Nunes, conhecido como Delsão. Que o Sr. Pedro Alves da Silva fazia cobranças para o Sr. Décio José Barroso Nunes; que o Sr. Décio José Barroso Nunes, conhecido como Delsão, também contratava o Sr. Pedro Alves da Silva para matar pessoas com quem tinha animosidades; que o Sr. Pedro Alves da Silva confidenciou ao depoente que havia matado várias pessoas a mando do Sr. Décio José Barroso Nunes, conhecido como Delsão; Que o Sr. Pedro Alves da Silva confidenciou ao depoente ter matado a mando do Sr. Decio José Barroso Nunes, dois homens na localidade de Presa do Porco no estado do Maranhão;”

Após fazer menção sobre diversos crimes perpetrados pelo Sr. Pedro (irmão do então depoente Francisco) e pelo ora recorrido, e como este contribuía financeiramente, pagando despesas com remédios e hospitais, continua seu depoimento nos seguintes termos:

(...) Que o depoente soube através do Sr. Pedro que existe neste município um grupo Ed extermínio; que o grupo de extermínio existente neste município é composto das seguintes pessoas: 1. Décio José Barroso Nunes; 2. Dr. Antônio de Ângelo; 3. o cidadão conhecido por Joça; 4. Um cidadão conhecido como Velho Duca; 5. Um cidadão conhecido pelo apelido Perrucha. 6. Olávio Rocha; Que o depoente soube através de Pedro que o grupo de extermínio existente nesta cidade se reúne nacasa de D. Antônio para decidir 'quem vive e quem morre'; Que o líder do grupo de extermínio existente nesta cidade é o Sr. Décio José Barroso Nunes, Que o depoente trabalhou durante cinco anos na Serraria MABAL, de propriedade do quarto denunciado; (...) Que o depoente soube através de Pedro que o Sr. Décio José Barroso Nunes havia se reunido com o grupo de fazendeiros anteriormente mencionado, tendo sido deliberado nesta ocasião que a vítima José Dutra da Costa deveria ser eliminado; Que o Sr. Pedro confidenciou ao depoente que havia sido contratado pelo Sr. Décio José Barroso Nunes e pelos demais membros do grupo de fazendeiros para matar a vítima, José Dutra da Costa; Que o depoente não sabe informar a data em que o Sr. Pedro foi contratado pelo Sr. Decio para eliminar o cidadão conhecido como Dezinho; Que o Sr. Pedro aceitou matar a vítima José Dutra da Costa; Que o Sr. Pedro foi atrás da vítima, José Dutra da Costa para ceifar sua vida, não tendo contudo conseguido seu intento; Que a vítima, nesta época descobriu

os crimes cometidos por Pedro e o denunciou à Polícia; que Pedro então passou a ser procurado pela polícia, tendo chegado a ir à Delegacia para prestar depoimento, tendo sido morto vários meses depois deste fato; que o depoente, nesta ocasião, disse ainda para a vítima tomar cuidado porque o ora declarante tinha acabado de descobrir que a vítima José Dutra da Costa e o ora apelante estavam marcados para morrer; Que o Sr. Pedro foi morto para que o Sr. Dezinho pudesse morrer, já que se Dezinho fosse morto antes de Pedro, este seria preso e em consequência iria denunciar o Sr. Décio; QUE o depoente não sabe porque o elemento conhecido como Bodão foi morto; Que o Sr. Pedro não concretizou o contrato para matar Dezinho, já que se Pedro matasse Dezinho, ele por certo seria preso, pois seria o principal suspeito de tal homicídio, justamente porque nesta época a vítima havia denunciado outros crimes cometidos por Pedro à autoridade policial. (...) Que o depoente soube através do policial Osmar e do Sr. Geraldo que o Sr. Pedro havia sido morto pelo Sr. Paulo Jangada, pelo Sr. Veloso, por um irmão do Sr. Veloso e por um ex-sargento que havia sido excluído da polícia; QUE a deliberação no sentido de matar Dezinho, partia do grupo de extermínio, que tem como líder o Sr. Décio. (...) Que o depoente ficou sabendo apenas, que Dezinho seria morto, juntamente com o ora declarante. (...) Que, nesta ocasião, foi dito que o Sr. Décio precisava conversar com o depoente, já que a sua vida estava nas mãos deste último; QUE o depoente soube através de sua madrastra que o Sr. Décio havia mandado um recado dizendo que estava disposto a dar o que o depoente quisesse para que ele não o denunciasse na Justiça (...)” (fls. 371-179)

Como se percebe da leitura das principais partes do depoimento da testemunha Francisco Martins da Silva Filho, percebe-se que este é riquíssimo em detalhes e isento de contradições, razão por que não deve ser ignorado.

Com efeito, em virtude desta testemunha ser irmão de Pedro, teve informações privilegiadas sobre a pessoas de Décio José Barroso Nunes, e como este possivelmente faz parte de um grupo de extermínio.

Extraí-se, ainda, do referido depoimento, que o irmão do então depoente havia matado diversas pessoas a mando do ora recorrido, bem como que tenha havido deliberação do grupo de extermínio para ceifar a vida da vítima Dezinho.

Ora, se na presente fase processual não se cogita de cotejo aprofundado de provas, a ser realizado pelo Tribunal do Júri na ocasião adequada, não se pode também fechar os olhos para as provas constantes nos autos. O depoimento de Francisco é idôneo, isento de contradições e ricos em detalhes, os quais devem ser devidamente apurados pela autoridade competente, *in casu*, o Conselho de Sentença.

Corroborando com o referido depoimento, a testemunha informante, Maria Joel,

esposa da vítima habilitada nos autos como assistente de acusação, assim prestou depoimento:

“(...) Que a vítima, além de ser lavradora, era membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais deste município; Que a vítima participou da ocupação da Fazenda Tulipa Negra, neste município, na condição de membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais deste município. (...) QUE a depoente tomou conhecimento que a vítima foi avisada por uma pessoa de que o Sr. Décio de Barros estava tramando a sua morte; (...) QUE a depoente soube através da própria vítima, que esta havia sido procurada por um cidadão cujo nome a ora declarante não sabe informar; QUE a vítima disse a depoente que o cidadão que a procurou lhe avisou que o Sr. Décio estava tramando a sua morte, isto, é, a morte do ofendido (...) que a vítima continuou a ser ameaçada de morte pelo Sr. Décio; Que a depoente tomou conhecimento de que o seu esposo, após o mês de fevereiro do ano p.p. continuou a ser ameaçado de morte pelo Sr. Décio através de um cidadão de nome Francisco, que fazia parte da ocupação da fazenda Tulipa Negra; Que o Sr. Francisco era irmão do Sr. Pedro; QUE o Sr. Pedro era conhecido nesta cidade como um dos pistoleiros do Sr. Décio; QUE o Sr. Francisco ao procurar a Sra. Graça, disse que seu irmão Pedro foi morto pois sabia de muita coisa; QUE o Sr. Francisco disse, nesta ocasião, a sra. Graça que o Sr. Pedro havia sido contratado pelo Sr. Décio para matar a vítima; QUE o Sr. Francisco, nesta ocasião, disse também a sra. Graça, que o seu irmão Pedro foi morto em virtude de não ter executado o crime que lhe foi encomendado pelo Sr. Décio, qual seja, a morte do Sr. Conhecido como Dezinho; QUE o Sr. Francisco, nesta ocasião pediu que a sra. Graça avisasse a Dezinho que ele estava na lista para ser morto; QUE a morte da vítima, segundo Francisco, deveria ser executada até janeiro do corrente ano; QUE a depoente acompanhou parte da conversa havida entre a vítima e o Sr. Francisco; Que o Sr. Francisco, nesta ocasião, disse que a vítima deveria ter bastante cuidado, já que o esquema para o seu assassinato estava montado; QUE o Sr. Francisco, nesta ocasião, disse a vítima que quem estava planejando a sua morte era o Sr. Décio; (...) QUE a depoente soube através de seu esposo que existe um grupo de fazendeiros voltado a prática delituosas, que é constituído das seguintes pessoas: 1. Décio, 2. Josélio, 3. Duca Lopes, 4. Olávio, 5. Dr. Antonio e Perrucha; QUE a depoente tomou conhecimento que o líder do grupo anteriormente referido é o Sr. Décio; (...) QUE a depoente soube através da vítima que o quarto denunciado lhe acusava publicamente de incentivar as ocupações em glebas de terras pertencentes ao acusado Décio; (...) QUE os seguintes membros do grupo de fazendeiros fizeram ameaças de morte ao esposo da vítima: 1. Décio, 2. Josélio. (...)” (fls. 413-419)

Vê-se, portanto, que o depoimento de Maria Joel, em que pese esta ser apenas informante, é também rico em detalhes e isento de contradições, corroborando perfeitamente com o também verossímil depoimento de Francisco Martins, acima colacionado.

Desta maneira, há indícios de que o recorrido integre grupo de extermínio que, tendo decidido pela morte da vítima, tenha encomendado sua morte.

Há ainda o depoimento prestado perante a autoridade policial pela testemunha Carlos Guedes do Amaral, como se verifica às fls. 119 dos autos (volume 1):

“o próprio Dezinho já havia lhe confidenciado por diversas vezes, informando que as mencionadas ameaças eram efetivadas por parte de: Josélio Barros Carneiro, Délcio Barroso, conhecido por 'Delsão'; Duca e Joça Lopes (...) Que informa o declarante que Dezinho vinha mantendo suas atividades sindical, dando apoio aos assenta, digo, acampados da fazenda “Tulipa Negra”, e que nunca tinha visto o mesmo tão preocupado, esclarecendo que o mesmo tinha uma vasta experiência no que se refere a trabalhadores rurais, mas que desta vez estava muito tenso, principalmente em virtude das informações que lhe foram repassadas por representantes do Iterpa ou da Fetagri de que o título da propriedade da fazenda Tulipa Negra era um título falso (...) Que Dezinho se mostrou muito preocupado em virtude de haver tomado conhecimento sobre a morte de um pistoleiro conhecido por “Pedrão”, este muito ligado ao elemento José Délcio Barroso Nunes, conhecido por vulgo de “Delsão” e que seria um crime encomendado por Delsão e seu grupo, como queima de arquivo (...) Que após a morte Pedrão, o irmão deste que não sabe o nome, procurou Dezinho e lhe comentou que seria o próximo em razão de Pedrão ter material como fitas e outros”

Diante de tais fatos, percebe-se que a sentença de impronúncia não levou em consideração diversas provas que apontam os indícios suficientes de autoria por parte do 4º denunciado e ora recorrido, o Sr. Délcio José Barroso Nunes.

Determina o Código de Processo Penal, mais precisamente em seu art. 408, que, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, deve o réu ser pronunciado e, conseqüentemente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Os indícios de autoria foram expostos acima, enquanto que a materialidade do delito está comprovada pelo laudo necroscópico realizado na vítima.

Não há outra opção que não a pronúncia do acusado, visto que encontram-se patentes os requisitos legais, afinal, como já exposto, não se requer provas cabais do delito para a pronúncia, mas apenas indícios de autoria por parte do réu.

A jurisprudência é uníssona neste sentido:

STF: “POR SER A PRONÚNCIA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO É NECESSÁRIA PROVA INCONTROVERSA DO CRIME, PARA

QUE O RÉU SEJA PRONUNCIADO. AS DÚVIDAS QUANTO À CERTEZA DO CRIME E DA AUTORIA DEVERÃO SER DIRIMIDAS DURANTE O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STF”

STF: “PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, BASTA QUE O JUIZ SE CONVENÇA, DANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO, DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE QUE O RÉU SEJA AUTOR”

Desta maneira, encontrando-se presentes os requisitos da pronúncia, deve esta ser decidida positivamente para julgar a viabilidade da acusação, com o respectivo julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença.

Ante tais fatos, entendo que o recorrido deve ser pronunciado, por estarem presentes os requisitos legais. Há, todavia, observações a serem feitas quanto ao dispositivo legal aplicável, conforme determina o art. 408 e parágrafos do Código de Processo Penal Brasileiro.

O ora recorrido foi denunciado pelo crime constante do art. 121, § 2º, I, II e IV c/c art. 29, todos do CPB (homicídio qualificado pelo motivo fútil, pelo recurso que dificultou a defesa da vítima bem como pela paga ou promessa de recompensa, em participação).

Os indícios que autorizam a pronúncia do recorrido apontam que o mesmo foi o mandante do crime, mediante paga ou promessa de recompensa, e que o fato se deu dificultando o exercício da defesa por parte da vítima. Ocorre que não há interpretação possível a se visualizar a existência de motivo fútil no caso em tela.

Com efeito, não há qualquer indício de prova de que o réu tenha perpetrado o delito em comento por motivo fútil, que vem a ser aquele motivo insignificante. *In casu*, há prova nos autos que interesses antagônicos de grande monta motivaram a prática da infração, não havendo sequer possibilidade de se cogitar em motivo fútil.

Assim, não se pode confundir motivo injusto com motivo fútil. Em outras palavras, a qualificadora do motivo fútil não se presta a abarcar aquelas condutas que, ainda que ética ou moralmente injustas, não podem ser tidas por absolutamente ínfimas ou insignificantes, como bem assevera a jurisprudência a respeito:

TJRS: “MOTIVO FÚTIL É TÃO-SOMENTE O MOTIVO INSIGNIFICANTE, DESARRAZADO, DESPROPOSITADO, ÍNFIMO, MÍNIMO E TÃO DESPROVIDO DE RAZÃO QUE DEIXA, POR ASSIM DIZER, O CRIME COMETIDO VAZIO DE MOTIVAÇÃO, E NÃO SE CONFUNDE COM O MOTIVO INJUSTO” (RT 563/371)

TJSP: “O MOTIVO FÚTIL NÃO SE CONFUNDE COM O MOTIVO INJUSTO” (RT 554/347)

Deste modo, em que pese moralmente errado, a motivação do crime não foi fútil, razão por que esta qualificadora constante da denúncia não deve ser atacada neste momento.

Desta forma, deve o recorrido ser PRONUNCIADO pela prática do crime constante do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Passa-se, neste momento à análise da prisão decorrente da sentença de pronúncia. Sobre o tema, a elucidativa lição de Mirabete:

“Na sentença de pronúncia, o juiz deve, no caso de estar o réu preso, 'recomendá-lo na prisão em que se achar', ou, no caso de estar em liberdade, expedir as ordens necessárias para sua captura. A prisão decorrente da pronúncia constitui, portanto, segundo a lei, efeito natural e necessário desse ato judicial, não a obstando o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna não veda a decretação de qualquer espécie de prisão provisória decretada pelo juiz, entre elas a decorrente da pronúncia, e não autoriza indiscriminadamente a liberdade do acusado durante a ação penal. Quando se refere no art. 5º à prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (inc. LXI) e à liberdade provisória, quando a lei a admitir (inc. LXVI), à evidência permite o recolhimento à prisão durante o processo quando houver previsão legal. O referido princípio constitucional impede a execução da pena e os efeitos da condenação mas não a prisão antes do trânsito em julgado da sentença. (...)” (In. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11ª ed. Atlas, 2003. p. 1101)

Vê-se, portanto, que a regra procedimental é de que o acusado seja recolhido à prisão a quando da sentença de pronúncia, ou mantido na mesma, caso já esteja provisoriamente preso.

In casu, o recorrido encontra-se em liberdade, afinal foi impronunciado pelo Juízo monocrático, todavia, de acordo com a lei processual penal, deve o recorrido ser recolhido à prisão na presente fase processual.

Como já dito acima, a prisão é a regra quando decorre de sentença de pronúncia, podendo o Magistrado deixar de decretá-la caso o réu seja primário e de bons antecedentes. Ocorre, todavia, que no caso em comento, eventual primariedade ou bons antecedentes do réu não são suficientes a assegurar sua liberdade.

Com efeito, em que pese a doutrina majoritária lecionar no sentido de que o réu primário e de bons antecedentes não pode ser preso em decorrência de sentença de pronúncia, tendo o direito subjetivo de permanecer em liberdade, tal fato deve ser visto em consonância com os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Neste sentido, o claro ensinamento de Paulo Rangel:

“(...) a prisão do acusado é um dos efeitos da decisão interlocutória de pronúncia. Entretanto, há que se verificar a regra do § 2º do mesmo dispositivo legal, pois, sendo o réu primário e de bons antecedentes poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão. A expressão poderá não significa faculdade do juiz, mas, sim, dever, pois, uma vez preenchidos os requisitos legais (primariedade e bons antecedentes), nasce para o réu o direito subjetivo público de índole processual de aguardar o julgamento em liberdade, pois o bem jurídico em questão é indisponível: a liberdade de locomoção. Porém, não podemos estudar a prisão em decorrência da pronúncia de forma isolada, sem analisarmos os requisitos da prisão preventiva. Há que se fazer uma interpretação sistemática das duas modalidades de prisão, sempre olhando a prisão em decorrência da pronúncia à luz da prisão preventiva. A prisão preventiva passa a ser, assim, o centro de toda e qualquer prisão cautelar. Ou seja, havendo a presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, o juiz, ao pronunciar o réu, mesmo sendo este primário e de bons antecedentes, deverá decretar-lhe a prisão preventiva no corpo da pronúncia. O réu passa a ficar preso não em decorrência da pronúncia, mas sim, preventivamente.

Assim, podemos afirmar que:

(...)

2. Ao prolatar a decisão de pronúncia, o juiz verifica se estão presentes os motivos que ensejam a prisão preventiva independentemente de ser o réu primário e de bons antecedentes. Em caso negativo, deixa de decretar a prisão do pronunciado. Em caso positivo, decreta prisão preventiva no corpo da pronúncia, mesmo sendo o réu primário e de bons antecedentes. (...)

Destarte, claro nos parece que a primariedade e os bons antecedentes, reconhecidos na decisão de pronúncia, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva se os motivos que a autorizam estiverem presentes. (...)

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou neste sentido, adotando este entendimento. Vejamos a ementa do acórdão:

'HC nº 74.839/SP. Habeas corpus. Relator Ministro Ilmar Galvão. Publicação DJ: 11/4/97, 12.191. Julgamento: 18/2/1997 – Primeira Turma.

Habeas corpus. Prisão. Pronúncia. Alegação de primariedade e de bons antecedentes. Réu que não foi encontrado no endereço indicado no interrogatório. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que o não-comparecimento do acusado aos atos de instrução do processo é bom motivo para a constrição cautelar por conveniência da instrução criminal.

*De outro lado, a eventual condição de primariedade e a posse de bons antecedentes não afastam a possibilidade de decretação da medida, se as demais circunstâncias impedem que seja concedido ao réu o direito de permanecer em liberdade após a pronúncia. Habeas corpus indeferido. Unânime.’ “ (In. **Direito Processual Penal**. 9ª ed. Lúmen Júris, 2005. p. 649-651)*

Tal ensinamento de forma nítida que, ainda que ausentes os requisitos para a prisão decorrente da sentença de pronúncia (devido o réu ser primário e de bons antecedentes), tal fato não garante a sua liberdade, se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, que, como se sabe, pode ser decretada em qualquer fase processual.

In casu, as principais testemunhas de acusação estão sob a proteção do PROVITA (Programa de Proteção de Testemunhas), devido a ameaças de morte que vêm sofrendo. Como prova disto, é possível ver no depoimento de Francisco Martins da Silva Filho o seguinte excerto:

“(...) o depoente tomou conhecimento que uma pessoa tinha ali estad, a mando do Sr. Décio, dizendo que este precisava falar com o pai do depoente ou com o próprio declarante; QUE, nesta ocasião, foi dito que o Sr. Décio precisava conversar com o depoente, já que a sua vida estava nas mãos deste último; QUE o depoente soube através de sua madrasta que o Sr. Décio havia mandado um recado dizendo que estava disposto a dar o que o depoente quisesse para que ele não o denunciasse na Justiça (...)” (fls 379, vol. 2)

Vê-se, então, do referido depoimento e das demais provas já comentadas acima que, na mesma medida em que há fortes indícios de autoria do crime por parte do recorrido, há também no sentido de que este é pessoa de índole extremamente perigosa, possivelmente integrante de grupo de extermínio que decide pela morte daqueles que contrariam seus interesses.

Assim, há, pelo menos, dois equívocos graves na condução do processo por parte do Magistrado *a quo* que, primeiramente deixou de decretar a prisão preventiva do coacto e, posteriormente, impronunciando-o.

A prisão preventiva pode ser decretar em qualquer fase, desde que presentes os seus requisitos. Deste modo, não é a falta da decretação em momento anterior que impedirá a mesma, vale repetir, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores.

Percebe-se, neste diapasão, que o réu é perigoso à sociedade, às testemunhas e à instrução. Não se deve enganar pelo fato de já ter sido encerrada a instrução criminal, visto que o rito do júri é diferenciado. Mais uma vez, a elucidativa lição de Paulo Rangel:

“O rito do Tribunal do Júri, como já vimos, é bifásico, ou seja, tem duas fases bem nítidas e distintas entre si: a primeira, do juízo de admissibilidade da acusação; a segunda, do juízo de mérito. É cediço que, na segunda fase, em plenário, procede-se a um arremedo de instrução criminal, com interrogatório do acusado, oitiva das testemunhas de acusação e defesa e alegações finais orais. Assim, a liberdade do acusado pode colocar em risco o que se vai apurar em plenário, motivo pelo qual pode ser decretada sua prisão preventiva na primeira fase e as razões persistirem até a segunda fase, como, por exemplo, necessidade de sua prisão para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público” (op. cit. p. 653)

Desta maneira, estiveram presentes os requisitos da prisão preventiva durante toda a instrução criminal e a ausência da decretação da mesma pelo Magistrado monocrático não impede a decretação neste momento processual, conforme já explicitado acima.

Assim, há provas nos autos de que o acusado é pessoa de índole grave, que ameaça as testemunhas e elimina quem se oponha aos seus interesses. Resta evidenciado de forma clara, neste aspecto, conforme a lição de Paulo Rangel, a necessidade de prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública devido às ameaças sofridas pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Assim, mesmo tendo sido possível, com extrema dificuldade e necessidade de auxílio do Programa de Proteção às Testemunhas, que se juntassem indícios suficientes de autoria, deixar de decretar a prisão do réu seria até mesmo uma irresponsabilidade, visto que indubitavelmente estímulos ainda maiores à ameaçar as testemunhas, devido à iminência de seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Noutras palavras, não se pode pôr em risco a instrução criminal como, erroneamente, foi feito até este momento.

Para que se mantenha ao máximo a pureza das provas obtidas pela acusação e a tranqüilidade social, deve o réu aguardar o julgamento encarcerado com vistas à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Vale repetir, instrução esta a ser reeditada em Plenário, com oitiva de testemunhas, inclusive. Neste sentido, é a jurisprudência:

TJRS: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - CIÚME - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR - RÉU PERIGOSO QUE AMEAÇA TESTEMUNHAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A qualificadora do motivo fútil não integra a pronúncia se manifestamente improcedente, inexistindo elementos nos autos a ampará-la. O ciúme não configura motivo fútil. 2. Réu preso por diversos crimes que ameaça testemunhas tem a prisão preventiva

decretada para garantia da ordem pública, mantendo-se por pronúncia. PARCIAL PROVIMENTO.” (Recurso em Sentido Estrito Nº 70020616850, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 06/09/2007)

TJRS: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. Acusado que (...) após o cometimento do fato, ocorrido em cidade do interior, diz que `faz e acontece' e ameaça testemunhas, deve ter sua prisão preventiva decretada, para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. (...) . Além disso, não se pode olvidar que, segundo o doutrinador Mirabete, o fundamento da garantia da ordem pública `não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Prisão preventiva decretada. Recurso ministerial provido.” (Recurso em Sentido Estrito Nº 70021558325, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 24/10/2007)

Não se pode olvidar que o presente caso é de grande relevância na mídia, visto relacionar-se a conflitos agrários, havendo repercussão internacional e clamor social, cujas cobranças de melhor elucidação acerca dos responsáveis pelo delito são de grande monta.

Assim, é defeso ao Judiciário olhar com descaso a situações como esta, em que há indícios de que a sociedade tema ir de encontro aos interesses dos integrantes do citado grupo de extermínio, cujo recorrido possivelmente é o chefe maior. Assim, a grande comoção social e repercussão, inclusive internacional do crime, é motivo que, mormente quando somado aos demais requisitos já expostos, evidencia a necessidade da prisão. Deveras, a jurisprudência também é tranqüila neste sentido:

STJ: “A GRANDE COMOÇÃO QUE O CRIME, COM AS SUAS GRAVES E ALTAMENTE REPROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS, CAUSA NA COMUNIDADE, ENSEJA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, AINDA QUE O RÉU SEJA PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES” (RSTJ 104/429)

E ainda,

STJ: “A GRAVIDADE DO DELITO, COM SUA INEGÁVEL REPERCUSSÃO NO MEIO SOCIAL, JUSTIFICA, POR SI SÓ A CUSTÓDIA ANTECIPADA DO SEU AUTOR, AINDA QUE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E OUTROS FATORES FAVORÁVEIS. PRECEDENTES: STF” (RSTJ 104/475)

Deste modo, havendo prova da materialidade do crime, indícios de autoria e sério abalo à ordem pública e necessidade de resguardo da instrução criminal para futura

aplicação da lei penal, decreto incidentalmente nesta decisão de pronúncia a custódia preventiva do acusado Décio José Barroso Nunes, para que seja encarcerado até regular julgamento pelo Tribunal do Júri.

De todo o exposto, conheço do recurso, porque presentes os seus requisitos legais, e dou-lhe parcial provimento para, pronunciando o réu, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo excluída a qualificadora do motivo fútil. Decreta-se ainda, neste ato, a prisão preventiva do recorrido, pelas razões já expostas, devendo ser expedido o Mandado de prisão após o trânsito em julgado da presente decisão.

É o meu voto.

Belém, 29 de Maio de 2008.

THEREZINHA MARTINS DA FONSECA
Desembargadora Relatora